



PREFEITURA MUNICIPAL  
**EUSEBIO**  
Desenvolvimento com qualidade de vida

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## DECISÃO

Termo: Decisório

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Tomada de Preços nº 2020.10.30.0001

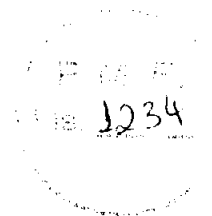
Razões: Inabilitação da Empresa Recorrente;

Objeto: Contratação de Serviços de Obras Civas nos Campos de Futebol: Raimundo Cunha Rola; Na Localidade de Santo Antônio; Na Localidade Mangabeira; e Na localidade de Jabuti.

Recorrente: RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 32.697.604/0001-25.

Trata-se de pedido de Recurso Administrativo, em 04 de janeiro de 2021, por RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 32.697.604/0001-25, referente ao Tomada de Preços nº 2020.10.30.0001.

### 1. DAS PRELIMINARES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**1.1 DO INSTRUMENTO INTERPOSTO**

Trata-se de julgamento do recurso administrativo protocolado **via Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Eusébio**, conforme Processo nº **2021.01.04.0001**, de 04 de janeiro de 2021, pela empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 32.697.604/0001-25, contra os atos e decisão da Comissão Permanente de Licitação ao Inabilitar a Empresa retromencionada, em razão de descumprimento de exigências editalícias, quanto aos documentos apresentados no envelope de habilitação da empresa.

**1.2 DA ADMISSIBILIDADE**

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

1.2.1 Os requisitos objetivos são:

- a) Existência de ato administrativo decisório: A Comissão Permanente de Licitação decidiu pela inabilitação da empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 32.697.604/0001-25, declarando-a Inábil, por descumprimento das exigências editalícias, descritas no recurso;
- b) Tempestividade: a empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 32.697.604/0001-25, em tempo certo, apresentou sua peça recursal em 04/01/2021, visto que a publicação da decisão que inabilitou a referida empresa se deu em 24/12/2020;
- c) Forma escrita: o recurso foi encaminhado **via Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Eusébio** na forma escrita;
- d) Fundamentação: fundamentou sua defesa no artigo 4º, XVII, da Lei 10520/2002 e art. 109, I, da Lei de Licitações.
- e) Pedido de nova decisão: requer seja recebido o recurso, com a reforma da decisão que inabilitou, a empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 32.697.604/0001-25.

1.2.2 Os requisitos subjetivos são:

- a) Legitimidade da parte: a empresa é licitante desta Tomada de Preços e encaminhou o recurso **via Setor de Protocolo**, vide Processo Administrativo nº 2021.01.04.0001

. Quanto à propositura, cabe uma leitura atenta do Edital:

8.2. Será considerado inabilitado o licitante que:

8.2.1. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ressalvado o disposto quanto à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

comprovação da regularidade fiscal das microempresas,  
empresas de pequeno porte.

[...]

**11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

11.2. Após cada fase da licitação, os autos do processo ficarão com vista franqueada aos interessados, pelo prazo necessário à interposição de recursos.

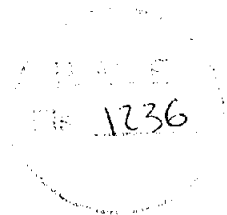
11.3. O recurso da decisão que habilitar ou inabilitar licitantes e que julgar as propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.

11.4. Os recursos, eventualmente apresentados pelos licitantes, deverão ser encaminhados para a Comissão Permanente de Licitação, na sessão de protocolo, instalada no endereço sediado a Rua Edmilson Pinheiro, Nº 150, Bairro Autódromo, Eusébio-CE, CEP: 61.760-000, das 8h00mim às 13h00mim, até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

[...]

Deste modo, note-se, conforme **item 11.4 do Edital** os recursos administrativos devem ser encaminhados para a Comissão Permanente de Licitação, na sessão de protocolo, instalada no endereço sediado a Rua Edmilson Pinheiro, Nº 150, Bairro Autódromo, Eusébio-CE, CEP: 61.760-000, das 8h00mim às 13h00mim, até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, o que, *data máxima vênia*, **foi cumprido** pela Recorrente, visto que o recurso foi interposto no dia 04/01/2021 e a publicação da ata se deu em 24/12/2020.

Além dos já mencionados requisitos objetivos e subjetivos, os requisitos extrínsecos de admissibilidade, isto é, **relativos ao modo de exercício do direito de recorrer**, qual seja, preparo, **tempestividade** e regularidade formal, não só podem, como devem ser observados na análise prévia do recursos, ensina Fredie Didier (ob. cit., Volume 3, Editora JusPODIVM, 2007, p. 43).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Conforme Acórdão TCU Nº 214/2017-Plenário é essencial observar, para que um determinado recurso receba juízo positivo de admissibilidade, passando, portanto, a ser conhecido pelo órgão julgador, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente, sendo certo que a ausência de qualquer um deles, quando exigível, obstará o seu processamento.

Destarte, há, por óbvio, requisito essencial de admissibilidade presente na manifestação irresignatória da Recorrente, **o qual permite o conhecimento do Recurso Administrativo.**

Quanto ao mérito, em atenção a Licitante, a título de esclarecimento, terçemos os seguintes comentários.

*Ab initio*, é essencial informar que, no que tange a decisão recorrida, essa comissão permanente de licitação tratou da avaliação da capacidade jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação técnica e da qualificação econômico financeira, tomando os parâmetros que foram exigidos no edital, objetivando a Habilitar ou Inabilitar as empresas licitantes. Na peça recursal apresentada, é notório que os esclarecimentos apresentados, ratificam a decisão recorrida e a consequente Inabilitação da Licitante. pois nas justificativas apresentadas, em momento algum a recorrente contestou a motivação de sua inabilitação. O que vê-se, nesse recurso, é uma tentativa do licitante em fazer com que a comissão reconsidere a documentação, agora corrigida, para que surta o efeito a que se destina. O que não é admitido nessa fase.

Vale assentar, **por fundamental**, que esta Administração Pública, não possui interesse em restringir ilegalmente a participação de licitantes, muito menos inabilitar sem fundamento e sim, contratar com empresas sérias, que possam garantir a execução do objeto. Neste caso, a INABILITAÇÃO da RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 32.697.604/0001-25, mostra-se em estrito cumprimento do Edital.

Por fim, *caso* esta Comissão não aceitasse o Recurso protocolado em **lugar próprio** feriria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio indispensável e basilar que rege os Processos Licitatórios. O mesmo deve ser obrigatoriamente seguido e suas **regras estritamente respeitadas** tanto pelos licitantes quanto pela Administração.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** (art. 37, inciso XXI).


Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### 03 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve **conhecer o Recurso Administrativo**, apresentado pela “RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 32.697.604/0001-25, porque tempestivo e legítimo, e no mérito pelo seu IMPROVIMENTO por não apresentar elementos capazes de sanar as incorreções destacadas na decisão de HABILITAÇÃO, mantendo todo o teor da Ata guerreada.”

Encaminhe-se o presente documento ao Secretário de Obras e Serviços Públicos, autoridade competente do certame, para nos termos do art. 109, §4º, da Lei de Licitações, tomar ciência, e para, querendo, decidir a respeito.

Eusébio - Ceará, 12 de janeiro de 2021.

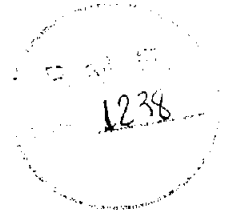


Raylsé Rafaelle Jerônimo Lima  
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL  
**EUSÉBIO**  
Desenvolvimento com qualidade de vida

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## DECISÃO

Termo: Decisório  
Feito: Recurso Administrativo  
Referência: Tomada de Preços nº 2020.10.30.0001  
Razões: Inabilitação da Empresa Recorrente;  
Objeto: Contratação de Serviços de Obras Civas nos Campos de Futebol: Raimundo Cunha Rola; Na Localidade de Santo Antônio; Na Localidade Mangabeira; e Na localidade de Jabuti.

Recorrente: RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 32.697.604/0001-25

De acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na **DECISÃO** da presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, Raílse Rafaelle Jerônimo Lima, **RATIFICO** a decisão proferida em **CONHECER O RECURSO** apresentado pela RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 32.697.604/0001-25 e no mérito Pelo **IMPROVIMENTO**, por não apresentar elementos capazes de sanear as incorreções destacadas na decisão recorrida.

Eusébio - Ceará, 12 de janeiro de 2021.

Marcos Michel Moreira Coelho  
Secretário de Esportes